



Relatório de Análise de Recurso Administrativo referente à Concorrência nº. 002/2022

Ementa: Edital nº. 002/2022, licitação objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Policlínica - Centro de Imagem e Diagnóstico), a fim de atender a Atenção Especializada desta Secretaria, situada na Rua Juca Monteiro, no 1143, Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O presente relatório trata da análise de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Teccol Engenharia Ltda. (CNPJ nº. 15.586.696/0001-57) contra o resultado da fase de habilitação da Concorrência n. 002/2022.

I. Do Recurso Administrativo:

A recorrente invoca o fundamento presente na Lei Federal Nº. 8666/1993 de 21 de junho de 1993, Art. 109, inciso "I", alínea "a" para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado da fase de habilitação, que culminou com a declaração de inabilitação para a empresa recorrente.

II. Da Tempestividade:

A empresa recorrente:

2.1. No dia 27/10/2022 (vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e dois), em sessão pública de resultado do julgamento dos envelopes de habilitação, e em virtude da ausência dos licitantes, iniciou-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/193 e suas alterações, expirando-se o prazo em 04/11/2022 (quatro de novembro de dois mil e vinte e dois).

2.1.1. A empresa Teccol Engenharia Ltda. encaminhou relatório de recurso em 31/10/2022 (trinta e um de outubro de dois e vinte e dois), de forma presencial.

2.1.2. Nenhuma das demais licitantes apresentaram relatórios de contrarrazões.

III. Da Licitação:

O Edital da Concorrência nº. 002/2022 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

A fase externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital e/ou esclarecimentos, sendo assim, se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras estabelecidas.

IV. Dos atos praticados:

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade Concorrência, com execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento menor preço,

André Luiz de Mendonça Alves
Arquiteto Urbanista
CAB 14295-8

objetivando a Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Policlínica - Centro de Imagem e Diagnóstico).

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Equipe Técnica do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, e atuante neste procedimento licitatório, inabilitar a empresa Teccol Engenharia Ltda. em sessão pública, por não possuir a comprovação para execução de Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador 260 Kva, comprovando apenas o Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador com 63 kVA.

Nada mais, portanto, a recorrente discorda nos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

V. Das Regras do Edital:

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado de Sergipe, Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação e site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, obedecendo aos trâmites legais.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência.

VI. Dos Fundamentos:

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Convém ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Antes de analisarmos o mérito, vejamos as razões expostas pela empresa recorrente:

6.1. A empresa Teccol Engenharia Ltda. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de inabilitação:

❖ Requer a Recorrente (no qual se transcreve):

Das razões:

“Ante os fatos e fundamentos retro mencionado [relatório de recursos], imperiosa a reforma da decisão do colegiado que inabilitou a recorrente”

6.2. As demais participantes não apresentaram contrarrazões.


André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto - LTB - Cista
CAU 234225-8



7. Do Mérito:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração Pública da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas *[in verbis]* e considerando que a deflagração do certame licitatório se deu com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o dispositivo legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifou-se).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei Federal nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto / Urbanista
CAU 154296-8



licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente disposto no Art. 41, *caput*, da citada Lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se por isso que o edital é a lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após estes últimos, é que deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório – mesmo na Concorrência, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

A recorrente vem a reclamo contra a inabilitação, alegando que apresentou Atestado de Capacidade Técnica na conformidade com as exigências editalícias, mas nos documentos de habilitação é evidente que a mesma não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, pois este último é claro quanto a comprovação de qualificação técnica de Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador 260 Kva, mas a recorrente apresentou Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador com 63 Kva, estando, inquestionavelmente, desconforme com exigência do Edital.

Houve, portanto, desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, não o obedecer, em benefício à recorrente feriria a isonomia entre os participantes, pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Desprezar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua documentação, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto / Urbanista
CAU 04542358



Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

A legalidade, assim como a vinculação ao instrumento convocatório deve ser incondicionalmente, respeitada, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas formalizadas no procedimento licitatório.

O subjetivismo não pode entrar em cena, em nenhum momento. Vejamos, então, alguns julgados sobre o tema:

Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.
(Fonte: TCU. Acórdão TCU 3474/2006. 1º Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo)

Não pode o administrador, portanto, sob argumento algum, descumprir as regras do edital, visto que o vencedor deve ser aquele que apresentar o menor preço, dentre os participantes e **que cumprem todas as regras dispostas no edital**, tanto para a proposta como para **habilitação**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos**

André Luiz Anderson Alves
André Luiz Anderson Alves
23/03/2018



princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. [Grifou-se]

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). *O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391) registrou:

André Luiz M. de Sousa
Arquiteto - Habilitação
CAU 11542358



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007] [Grifou-se]

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste relatório e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: "*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*".

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto Urbanista
CAU A 123456



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, uma vez que, publicado o Edital, a administração deve, obrigatoriamente, seguir as condições ali propostas, não podendo deixar de obedecer às cláusulas que ela mesma redigiu.

No momento de formalização do instrumento convocatório, a solicitação de exigência de Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador 260 Kva, foi observado as disposições da Súmula TCU nº 263/2011, que se refere "a comprovação da capacidade técnico-operacional a qual deve limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e as quais devem estar indicadas no edital, conforme § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93", através de Justificativa Técnica que compõe os autos do processo, na qual redigimos:

[...]

Considerando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Policlínica - Centro de Imagem e Diagnóstico), a fim de atender a Atenção Especializada desta Secretaria, situada na Rua Juca Monteiro, nº 1143, Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Considerando que, como mencionado, fora utilizado como instrumento fundamental para definir quais seriam tais parcelas em cada licitação a Curva ABC, tanto para os serviços quanto para os insumos necessários à execução do objeto. O respectivo documento agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total estimado para a contratação – e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

Considerando que o critério de relevância econômica está aliado à relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim uma comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação.

[...]

Considerando que, em outros acórdãos, o TCU menciona o patamar de 50% do quantitativo correspondente do objeto licitado como limite máximo da exigência, salvo justificativa técnica, lastreada em dados objetivos (Acórdãos nº 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário).

Para a presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto e devem compro

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto Urbanista
CAU 154235-8



exigências editalícias, em campo referente aos Documentos de Habilitação, a seguir elencadas:

[...]

Sendo:

Parcela Relevante da Obra: Fornecimento e instalação de grupo gerador 260KVA.

Unidade: unid.

Quantitativo Mínimo: 1,00.

[...]

Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante (Acórdãos nº 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, 1.382/2009, 1.823/2009, 2.783/2009, 3.260/2011, 342/2012, 1.028/2012, 1.231/2012, 1.380/2012, 1.552/2012, 2.869/2012 e 1.391/2014 – Plenário).

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, e disposta na Justificativa Técnica, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "*qualificação técnica*" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: *a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.* A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. Os atestados de capacidade técnica têm de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e às exigências do Edital. Ora, como se

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto - Liberdade
CAU A 164295/B

aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados envolvidos nesta prestação, mas sim de forma inferior àquelas exigidas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos é bastante elucidativa no que se refere à necessidade de vinculação do certame, conforme Acórdão 1705/2003 Plenário:

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Entendemos que a ausência de atestados de capacidade técnica para o referido item, representando 8,68% do valor global da obra, comprova a incapacidade técnica, por consequência, comprometendo a segurança e eficiência da edificação. Ressaltamos que a execução inadequada do item em questão, acarretará no funcionamento inadequado, inutilização de equipamento, na descontinuidade dos serviços de saúde e prejuízos para a Administração Pública.

Portanto, resta claro que a inabilitação da licitante recorrente é medida que se impõe, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso não merece provimento, sendo que a decisão da Equipe Técnica não houve nenhum excesso e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório.

VII. Conclusão:

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa Teccol Engenharia Ltda. (CNPJ nº. 15.586.696/0001-57), no qual **aconselha-se: Reconhecer-lhes provimento, julgando improcedentes**, ratificado as ações praticadas em sessão pública.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca do andamento certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.


André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto Urbanista
CAU 1464235-8



VIII. Finalização:

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 25 de novembro de 2022.


André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto CAU A1542958

André Luiz Mendonça Alves
Arquiteto / Urbanista
CAU A154295-8



Do Julgamento:

Versam os autos sobre o recurso protocolado pela empresa Teccol Engenharia LTDA (15.586.696/0001-57) em face do resultado do julgamento dos envelopes de habilitação, modalidade Concorrência 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Policlínica - Centro de Imagem e Diagnóstico), a fim de atender a Atenção Especializada desta Secretaria, situada na Rua Juca Monteiro, nº 1143, Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Sobre o reclamo apresentado, nos termos do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93, conheço do Recurso Administrativo, **RATIFICANDO** o Relatório de Análise de Recurso realizado pelo profissional de Arquitetura André Luiz Mendonça Alves.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso da empresa TECCOL ENGENHARIA LTDA., dando prosseguimento ao certame mantendo as classificações em conformidade com a Ata de Sessão Pública de Resultado de Julgamento dos Envelopes de Habilitação:

1. Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.
2. Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.
3. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente a Concorrência nº. 002/2022 em:

29/11/2022

José Suelton Luiz Costa dos Santos
Secretário Municipal de Saúde